



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1073923-27.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 **POLO**

PASSIVO: REITOR DA UNIVERSIDADE ----- e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental de segurança impetrado em face de ato do Sr. Reitor da Universidade -----, em que ----- pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida realize de forma imediata a sua colação de grau no curso de medicina e expeça o certificado de conclusão ou documento similar para registro em seu órgão de classe.

Alega a parte autora que é acadêmico do curso de medicina, devidamente matriculada junto à Instituição de Ensino requerida, tendo ingressado no ano de 2016, atualmente cursa o 12º (décimo segundo) e último período do Curso, sem nenhuma pendência escolar.

. Informa que a Lei 14040/2020 autorizou as instituições de educação superior abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, em razão da necessidade de mais profissionais de saúde para o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo coronavírus, flexibilizando as normas para a colação de grau antecipada de alunos da área de saúde, que tivessem cumprido 75% do curso. Que a colação antecipada exige dois requisitos, a saber: a) estar regularmente matriculado no último semestre do curso; b) ter cursado, no mínimo 75% da carga horária do estágio médico Sustenta que, tendo preenchido os requisitos legais exigidos para a



colação antecipada de grau, seja pela Lei 14040/2020, seja pela 9394/96, o autor requereu a sua colação de grau, mas teve o pedido negado pela requerida. Diante desses fatos, pugna pela concessão de tutela de urgência.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris); e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No tocante ao tema em discussão, pontuo que a Lei nº 14.040/2020, mencionada pelos impetrantes para fundamentar o seu alegado direito, estabelece condicionantes para a redução da carga horária, lei válida e vigente. Vejamos:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I - seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso: e

II - não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II- 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

O texto normativo é claro em expressar que a instituição superior poderá (deverá) antecipar a conclusão do curso aos alunos requerentes. Como bem pontuou a parte impetrante, trata-se de "dever ser" a ser disponibilizado aos alunos solicitantes, os quais atendem os requisitos especiais da norma. Ou seja, a norma não é uma faculdade de concessão da impetrada, mas sim da impetrada, facultado ao aluno requerer a colação excepcional ou seguir a grade normal.

Pontuo que o escopo da norma visou a grande necessidade de profissionais de saúde no combate à Covid, ou seja, teve um escopo social, e não compete à impetrada ir de encontro ao interesse público, sob pena de incidir em prática de improbidade administrativa, entre outras sanções previstas no ordenamento jurídico.



No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que os impetrantes cumpriram os ditames estabelecidos em lei, podendo optar pela antecipação da colação de grau.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que antecipe a colação de grau da impetrante, expedindo, de forma imediata e definitiva, a declaração ou certidão de conclusão do curso de medicina, assim como a expedição do respectivo diploma, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, se presentes os requisitos da Lei nº 14.040/2020 vigente.

Notifiquem-se . Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Datada e assinada digitalmente

